

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a alterar as normas para fazer contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente previstas no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esse fim, acrescenta dois parágrafos.

O primeiro dispõe que, dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo Conselho.

O segundo facilita aos Conselhos chancelar projetos mediante edital específico, observadas algumas normas:

.a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos;

.a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;



.os Conselhos devem fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a dois anos;

.decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

.a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

A Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação manifestou-se pela aprovação com substitutivo.

Neste, as seguintes alterações são sugeridas a essa lista de normas:

.os projetos devem garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes;

.elimina-se menção aos 20%, legando-se aos Conselhos definir esse percentual;

. os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

.admite-se prorrogação do prazo de dois anos.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou redução da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.



Vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela dispor em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou do substitutivo que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Em escritos, os dois textos atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 10.433/2018 e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

